



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.000697/2005-39
Recurso nº 142.927 Voluntário
Acórdão nº **3101-000564 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de Dezembro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA -CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MERCK S/A INDÚSTRIA QUÍMICAS
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 19/10/2001

Nulidade do Auto de Infração.

Foi mencionado no bojo do AI a posição 3824.0090 que é uma classificação inexistente. Decisão recorrida reconhece a inexistência da classificação em fls. 44, mas se a lavratura do AI é a conclusão do trabalho fiscal não tem validade esse trabalho com esse erro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros: Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.43 verso dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto do relator Iugho Ikemoto, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 05 por meio do qual são feitas as seguintes exigências:

1- **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a título de **multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, classificada incorretamente** na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos do art. 84, I e § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001;

2- **R\$ 12,67** (doze reais e sessenta e sete centavos) de multa no percentual de um a dois por cento (1% a 2%) pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das exigências estabelecidas no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), tendo por base legal o art. 106, V do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03 um dos motivos das exigências decorreu do fato de na importação amparada pela DI nº 01/1028013-4, registrada em 19/10/2001 (fls. 11 a 17), as mercadorias das adições 004 a 006 que a importadora descreveu como sendo 1107831000 Spectromelt A 10 (DI-Litrio Tetraborato Anidro) reagente para análise por fluorescência de raio X, Outros Boratos classificando-as no código NCM 2840.20.00, após terem sido submetidas à análise laboratorial, (fl. 07) foi constatado que se tratava de reagente para laboratório que, segundo a fiscalização, se classifica no código NCM 3822.00.90.

O segundo motivo se refere ao fato de que as faturas nºs 9500356606 e 9500356607n que instruíam a DI deste processo estavam em desacordo com as exigências estabelecidas pelo art. 425 do Regulamento Aduaneiro (antigo e revogado), aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a autuada em 02/03/2005 (fl. 29), em 11/03/2005 (fl. 30) ela ingressou com a impugnação de fls. 30 a 37 por meio da qual alega, em síntese:

- o auto de infração é nulo tendo em vista que a classificação fiscal pretendida pela RFB não existe com esse número ou dígitos;

- por outro lado o produto em questão não é composto de três adições químicas conforme consta no Laudo Técnico, mas se trata de um produto químico puro com grau de pureza de 99,6% se enquadrando, portanto, no capítulo 28, conforme classificação fiscal procedida pela autuada (defende sua tese às fls. 33 a 36).

Pede que se julgue improcedente o Auto de Infração em tela.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-12.852 de fls.43 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/10/2001

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº. 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho – CARF (fls. 50 a 57), onde alega em suma os mesmos argumentos já apresentados na impugnação inicial, acima relatado, quanto aos fatos e a preliminar.

Recorrente termina seu Recurso Voluntário requerendo a reforma do v.acórdão para tornar inválido, improcedente e insubsistente o Auto de infração em foco.

Os autos foram encaminhados para este Conselho e distribuídos por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade.

O objeto da lide está na divergência de classificação dos produtos importados, ou seja, a mantida e corrigida pela decisão recorrida e a adotada pela Recorrente.

Inicialmente a Recorrente levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, porque, foi mencionado em seu bojo a posição 3824.0090 (Outros reagentes de diagnósticos ou de laboratório em qualquer suporte) e esta não existe com este número ou dígito.

Em fls. 44 o voto condutor da decisão recorrida, reconhece a inexistência da classificação, assim dispondo:

“Justamente, porque a classificação fiscal é inexistente é que se depreende que se tratou de um erro de fato não essencial na grafia dos números, que não ocasionou qualquer dificuldade de compreensão por parte da defendente que produziu uma defesa coerente.”

O mesmo voto,alega que (...) o código pretendido correto era 3822.00.90.

Processo nº 10715.000697/2005-39
Acórdão n.º **3101-000564**

S3-C1T1
Fl. 4

Assim, por entender diferentemente do julgador de primeira instância, acato a preliminar de nulidade do auto de infração, porque, ao contribuinte não é dado o direito de errar, pois, erro em uma declaração é penalizado pela retificação, se apurou erroneamente um tributo, paga a diferença com todos os acréscimos legais. Logo, a lavratura do AI é a conclusão do trabalho fiscal, se errou, não tem validade esse trabalho.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, por julgar nulo o trabalho fiscal.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – relatora.